



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/91 (CONTJOR)

Queixa da TVI – Televisão Independente, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e CMTV por violação do dever de rigor informativo nas notícias com os títulos “Traficantes montaram rede nas galas do Big Brother”; “Montaram rede de tráfico nas galas do do Big Brother”, publicadas no dia 5 de junho, bem como diversas notícias emitidas sobre o mesmo tema na CMTV, entre os dias 5 e 11 de junho

Lisboa
1 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/91 (CONTJOR)

Assunto: Queixa da TVI – Televisão Independente, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e CMTV por violação do dever de rigor informativo nas notícias com os títulos “Traficantes montaram rede nas galas do Big Brother”; “Montaram rede de tráfico nas galas do Big Brother”, publicadas no dia 5 de junho, bem como diversas notícias emitidas sobre o mesmo tema na CMTV, entre os dias 5 e 11 de junho

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 6 de julho de 2022 uma queixa da TVI – Televisão Independente, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e CMTV por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Traficantes montaram rede nas galas do Big Brother” — “Montaram rede de tráfico nas galas do Big Brother”, publicadas no dia 5 de junho, bem como diversas notícias emitidas sobre o mesmo tema na CMTV, entre os dias 5 e 11 de junho.

2. Afirma o Queixoso que «nos 4 títulos disponíveis na primeira página da edição do dia 5 de junho de 2022 do “Correio da Manhã” acerca de uma operação policial relacionada com tráfico de estupefacientes, 3 remetem para um programa de televisão da TVI, para (i) referir que a alegada rede criminosa teria sido “montada” – urdida ou organizada – no local físico onde e no momento em que decorria a produção das galas do referido programa de televisão; (ii) para identificar alguns dos suspeitos de tal atividade criminosa apenas por referência ao seu grau de parentesco com pessoas que haviam participado como concorrentes nesse programa, e (iii) para referir que a concorrente Sónia Jesus e o seu marido haveriam ficado famosos nesse programa de televisão.»

3. Acrescenta que «[o] título principal da primeira página é reiterado, desta feita com a expressão “Montaram rede de tráfico nas galas do “Big Brother”».

4. Põe em causa a «descrição constante do primeiro parágrafo da notícia publicada na página 4 da edição de 5 de junho do “Correio da Manhã”, bem como o «relato em discurso indireto de uma suposta conversa havida entre Vítor Soares e Amílcar Teixeira durante as referidas galas».
5. No que se refere ao serviço de programas televisivo CMTV, afirma que neste «dá-se por assente a circunstância de Vítor Soares e Amílcar Teixeira terem usado as galas da edição de 2020 do Big Brother para a sua atividade criminosa [...]»
6. O Queixoso reprova ainda os «oráculos “Rede de tráfico nas galas do Big Brother; Tráfico nas galas do Big Brother».
7. O Queixoso ressalta que nas peças informativas, «constam em voz-off a informação segundo a qual “[a]s galas de domingo do Big Brother deveriam servir para as famílias dos concorrentes poderem ver ao vivo quem estava fechado na cada mais vigiado do país. Mas na edição de 2020, o marido de Sónia e o pai de Edmar Teixeira criaram uma relação de negócios. Os dois montaram uma rede de tráfico de drogas [...]» e «o relato em discurso indireto de uma suposta conversa entre Vítor Soares e Amílcar Teixeira que teria ocorrido nas gravações das referidas galas».
8. Argumenta o Queixoso «que essa informação não se encontra devidamente suportada em qualquer fonte», pois «a notícia do “Correio da Manhã” de dia 5 de junho e as peças emitidas nesse dia e nos dias seguintes pela CMTV não apresentam qualquer menção à fonte ou às fontes que teriam permitido ao “Correio da Manhã” e à “CMTV” terem feito a afirmação – reiterada repetidamente – segundo a qual Vítor Soares e Amílcar Teixeira teriam (i) ou combinado traficar estupefacientes ou (ii) chegado mesmo a traficar estupefacientes, ou sequer (iii) montado um esquema de tráfico de estupefacientes durante as galas da edição de 2020 do Big Brother.»
9. Sustenta o Queixoso que «[t]al informação foi desmentida por Edmar Teixeira, o concorrente do “Big Brother 2020” e do “Big Brother – Duplo Impacto” cujo pai, Amílcar Teixeira, foi detido, tendo aquele – referindo-se nesse mesmo dia à notícia do “Correio da Manhã” publicada no dia 5 de junho de 2022 e à alegação dela constante que Vítor Soares e

Amílcar Teixeira haviam montado uma rede de tráfico de estupefacientes durante as galas do Big Brother, inquirido nas redes sociais que “Quais as fontes que vocês usaram? Porque isso é mentira. O meu pai só foi às Galas uma vez, em 2020, e foi na noite em que eu fui expulso... No Duplo Impacto ele não foi convidado nem esteve envolvido”».

10. Nota o Queixoso que «[e]ste desmentido foi, por exemplo, publicado pela generalidade dos sites de internet que haviam veiculado a notícia original do “Correio da Manhã”», mas o «Correio da Manhã nunca publica tal desmentido, muito embora tenha continuado a publicar notícias sobre o mesmo assunto.»

11. No que se refere ao serviço de programas televisivo CMTV, entende o Queixoso que este «foi ainda mais direto a referir que as galas da edição de 2020 do Big Brother teriam servido para que Vítor Soares e Amílcar Teixeira combinassem ou efetuassem até tráfico de estupefacientes nessas galas, em virtude dos oráculos escolhidos para acompanhar a exibição de algumas peças sobre a situação.» Afirma ainda que a CMTV «não fez qualquer eco do desmentido efetuado por Edmar Teixeira.»

12. O Queixoso destaca ainda que a CMTV «desmente a sua própria informação», quando opta pela utilização do futuro do presente composto do verbo aproveitar: «“O marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira, ex-concorrentes do Big Brother, terão aproveitado as galas do programa para montar a rede de tráfico de droga”».

13. Segundo o Queixoso, nessa mesma peça o que foi noticiado foi «não que os dois homens se haviam conhecido nas galas do Big Brother, mas que haviam aí montado uma rede de tráfico de estupefacientes – chegando a simular em discurso indireto uma conversa havida entre os dois em tal ocasião.»

14. Argumenta o Queixoso que «o “Correio da Manhã” e a “CMTV” apresentam – sem mencionar uma única fonte em qualquer uma delas – pelo menos 3 versões distintas dos factos:

- a. Vítor Soares e Amílcar Teixeira usaram a sua presença física em simultâneo em galas da edição de 2020 do “Big Brother” para aí e então montarem um esquema de tráfico de estupefacientes;
- b. Vítor Soares e Amílcar Teixeira usaram a sua presença física em simultâneo em galas da edição de 2020 do “Big Brother” para aí e então traficarem estupefacientes;
- c. Vítor Soares e Amílcar Teixeira conheceram-se na edição de 2020 do “Big Brother”, tendo em contactos subsequentes já estabelecidos noutros contextos iniciado um negócio de tráfico de estupefacientes.»

15. Sustenta o Queixoso que «[e]stas 3 versões são ademais apresentadas como se fossem a mesma, como se não houvesse diferenças entre elas».

16. Argumenta que «[a]s imputações feitas pelo “Correio da Manhã” no dia 5 de junho de 2022 e pela “CMTV” nesse dia e nos dias subsequentes a esse respeito não são verdadeiras e foram feitas sem qualquer fonte, sendo antes extrapolações, exageros ou invenções destinadas não a oferecer um retrato fidedigno, isento e rigoroso dos factos – mas antes a tornar sensacional, surpreendente e apelativa uma notícia que, sem esse contexto, teria menor interesse».

17. Salaria que estas «atentam de forma evidente contra a reputação, prestígio, a credibilidade e a imagem da TVI e da sua programação televisiva, as quais se viram associadas de modo indevido e injustificado a uma atividade de tráfico de estupefacientes que teria lugar ou teria sido planeada durante a gravação de programas televisivos da TVI, atividade essa à qual a TVI e a produção dos programas são inteiramente estranhas».

18. O Queixoso acrescenta que «[e]ssas imputações foram feitas sem qualquer fonte conhecida, ou sem identificação de qualquer fonte, em violação das regras aplicáveis à produção de informação por jornalistas» e «foram feitas sem contraditório da TVI».

19. Conclui que «é convicção da TVI que a Cofina Media S.A., por intermédio dos seus órgãos de comunicação social Correio da Manhã e CMTV, violou disposições legais, incluindo o disposto no art.º 3 da Lei n.º2/99, de 13 de janeiro, no art.º 34.º, n.º2, al. b), da Lei da

Televisão, tendo sido publicadas e emitidas nos referidos órgãos de comunicação social notícias elaboradas em desrespeito pelos ditames deontológicos da profissão de jornalista impostos pelo art.º 14º, n.1, als. a), e), f), e n.2 al. b) da Lei n.º1/99, de 1 de janeiro».

II. Defesa do Denunciado

20. O Denunciado começa por notar que a queixa deu entrada no dia 6 de julho e cita o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC).

21. Afirma que «estando o fundamento da Queixa baseado sobretudo em notícias datadas de 05 de junho de 2022, verifica-se que a Queixa deu entrada na ERC já fora do prazo legal de 30 dias previstos nos Estatutos da ERC».

22. Conclui, assim, que a «Queixa é extemporânea por ter sido apresentada após o prazo de 30 dias legalmente previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, motivo pelo qual, à data de apresentação da Queixa, o direito de queixa da Queixosa se encontra já caducado».

23. O Denunciado defende que «analisando a própria Queixa apresentada, resulta evidente que a Queixosa não é, de modo algum, visada pelas notícias em causa».

24. Acrescenta que «é a própria Queixosa quem acaba por admitir a correção, rigor, pluralidade e factualidade sobre vários aspetos das notícias em crise» pelo que «é por demais evidente quem são os visados pelas notícias em causa, designadamente Vítor Soares e Amílcar Teixeira» e que «a Queixosa não é visada na notícia em causa».

25. Argumenta que «a Queixosa apenas consegue tentar justificar a sua alegada associação sobre o tema narrado nas notícias em causa (i) pela referência ao facto dos visados se terem conhecido nas galas do programa “Big Brother”, (ii) pela referência ao facto dos visados serem marido e pai de concorrentes do “Big Brother”, bem como (iii) pela referência ao facto de Sónia Jesus e Vítor Soares terem ficado famosos no âmbito de um *reality show* transmitido pela Queixosa.»

26. Salaria o Denunciado «que estamos a falar de um *reality show* conhecido precisamente pela ampla divulgação e exposição da privacidade e intimidade dos seus

participantes ao público [...] que se estende, inclusive, a alguns familiares de concorrentes que acabam por assumir igualmente protagonismo, desde logo pela presença e intervenção de nas galas dos programas e pela exposição pública que também assumem».

27. Considera ainda que «sendo os visados nas notícias conhecidos e associados pelo público em geral ao *reality show* em questão, torna-se absolutamente inevitável a realização dessa referência ao programa em causa da forma como foi efetuada pelo Correio da Manhã e pela CMTV, sem qualquer juízo de valor ou qualquer tipo de imputação de qualquer facto à Queixosa ou ao programa da mesma».

28. Sustenta que «é a própria Queixosa quem efetua uma série de conjeturas, meramente subjetivas, especulativas e sem qualquernexo uma vez que não encontram qualquer respaldo nas notícias em causa, para procurar associar-se às notícias em apreço».

29. Afirma que «a própria Queixosa [...] entendeu perfeitamente quem são os visados pela notícia e que em momento algum é imputado qualquer facto à Queixosa.»

30. No que se refere à referência pela Queixosa de um «alegado “desmentido”, efetuado por Edmar Teixeira, filho de um dos detidos, Amílcar Teixeira, para dar conta de que tal “desmentido” nunca foi publicado pelo Correio da Manhã e pela CMTV», o Denunciado considera existir «a aparente intenção da Queixosa em imiscuir-se na Liberdade Editorial do Correio da Manhã e da CMTV, o que, com o devido respeito, não se poderá conceber, parece também a Queixosa utilizar este argumento para tentar fundamentar grande parte da sua Queixa».

31. Ressalta o Denunciado que a Queixosa dá «como absolutamente certo e inequívoco, sem qualquer sustento, este “desmentido”, sem admitir, aparentemente, a possibilidade de existir qualquer outra informação diversa e rigorosa sobre a situação, o que não se poderá conceber.»

32. Recorda ainda que «[a]presenta também em jeito de conclusão a Queixosa, 3 “*versões distintas dos factos*” que mais não passam do que meras conjeturas da Queixosa de carácter absolutamente subjetivo e sem correspondência com a realidade».

- 33.** Considera o Denunciado que, «tendo em atenção as 3 versões apresentadas pela Queixosa e que segundo a mesma seriam “distintas” e contraditórias, verifica-se inclusive que, no limite, não existe qualquer incompatibilidade entre essas versões», pois é «perfeitamente possível conciliar a alegada versão “a”, com a alegada versão “b” e por sua vez com a alegada versão “c” apresentadas pela Queixosa, sem que existisse qualquer incompatibilidade».
- 34.** O Denunciado sublinha que as referidas versões são «meramente especulativas e subjetivas da própria Queixosa, não refletindo com exatidão o veiculado pelas notícias em causa».
- 35.** Considera que «parece a Queixosa querer efetuar uma espécie de defesa de terceiros, no caso de concorrentes do programa Big Brother, bem como dos visados pelas notícias, sem fundamento e sem que se encontre legitimada para tal.»
- 36.** O Denunciado recorda o artigo 55.º dos Estatutos da ERC e afirma que «[n]ão poderá assim, deixar de se considerar este como um direito próprio e pessoal, espelhado pela própria tramitação do processo que implica, inclusive, a realização de uma audiência de conciliação entre “o queixoso e o denunciado”, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC».
- 37.** Sustenta que «carecerá, por consequência, de legitimidade, qualquer queixa apresentada em defesa de terceiros e sem qualquer fundamento relativamente ao próprio queixoso, sob pena de se subverter os princípios elementares do direito de queixa em apreço» e que «estranho seria se, no âmbito de uma audiência de conciliação nos termos do artigo 57.º, n.º 1 dos Estatutos da ERC, se permitisse e se procurasse obter essa conciliação entre um queixoso e um denunciado com base na alegada violação de direitos não do queixoso mas sim de terceiros».
- 38.** Conclui que «estando em causa factos que se debruçam direta, imediata e exclusivamente sobre determinadas pessoas que não a Queixosa, razões de justiça, estabilidade, segurança e mesmo de bom senso impõem que a legitimidade para apresentar queixa na presente situação se restringisse aos próprios visados na notícia, sobre os factos que

lhe são imputados, uma vez que, apenas eles têm um interesse direto e útil em fazê-lo sobre esses factos.»

39. Sustenta não competir «a quaisquer terceiros, desde logo à Queixosa, exercer o direito de queixa em nome ou em defesa de outrem e sem fundamento no que a si diz respeito, como sucede na presente situação.».

40. Considera ainda que «não poderá também colher a eventual tese de que, pelo simples facto de nas notícias em causa ser mencionado o nome do programa transmitido pela Queixosa e o facto dos visados se terem conhecido numa das “galas” do referido programa, tal configuraria à Queixosa legitimidade para apresentar a Queixa em análise com o teor em apreço.»

41. O Denunciado destaca ainda que a queixa é apresentada contra a sociedade Cofina Media, S.A.» e recorda que «a Constituição da República Portuguesa (“CRP”), a Lei de Imprensa e o Estatuto dos Jornalistas preveem a separação entre o poder económico e a liberdade editorial, proibindo que as empresas detentoras das publicações, através da sua administração, interfiram nos conteúdos daquelas», pelo que «os jornais têm total liberdade editorial para publicarem qualquer tema que entendam ser relevante, sem que para tal necessitem de informar a sociedade detentora do título, nem esta pode proibir ou impor a publicação de quaisquer conteúdos».

42. Argumenta que «os jornais têm total liberdade editorial para publicarem qualquer tema que entendam ser relevante, sem que para tal necessitem de informar a sociedade detentora do título, nem esta pode proibir ou impor a publicação de quaisquer conteúdos».

43. Argumenta o Denunciado «que não se poderá confundir, como aparenta efetuar a Queixosa, o poder editorial com o poder de gestão, sendo que, em nenhum momento a Administração da Cofina influencia ou determina o conteúdo das publicações».

44. Conclui que «os conteúdos em causa divulgados pelo Correio da Manhã e pela CMTV são conteúdos de forte interesse social, legítimos e foram divulgados no âmbito da liberdade de expressão e de imprensa.»

45. Sustenta que «as notícias em causa foram publicadas ao abrigo da liberdade de imprensa e de informação, noticiando factos com relevante interesse público».
46. Considera que as peças informativas foram «elaboradas sem qualquer juízo de valor, não desrespeitando o princípio do rigor informativo plasmando nos artigos 3.º da Lei de Imprensa, 14.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista», sendo que «jamais foi tecido qualquer juízo de valor pelo Correio da Manhã ou pela CMTV, tendo tão só sido narrados e esclarecidos factos verdadeiros, apurados no âmbito da investigação jornalística».
47. Sustenta que «os factos foram explanados com rigor e isenção, não se verificando qualquer situação que configure falta de rigor informativo», na medida em que «as notícias em causa limitam-se a narrar uma mega operação denominada “Semente em Pó”, em que foram detidas várias pessoas, entre as quais Vítor Soares e Amílcar Teixeira mas também outras mencionadas, por tráfico de droga».
48. Argumenta que as peças centram-se no processo de investigação pelas autoridades e no trabalho de investigação jornalística, «[a]ssumindo a referência ao programa Big Brother um carácter secundário e de enquadramento nas notícias divulgadas e plenamente justificado».
49. Sustenta que em momento algum foi «feita qualquer exposição sensacionalista do programa Big Brother e muito menos do nome da Queixosa».
50. No que se refere às fontes de informação, o Denunciado recorda o artigo 6.º do Estatuto do Jornalista que consagra o direito à garantia do sigilo profissional», bem como o artigo 11.º do Estatuto do Jornalista e o artigo 7.º do Código Deontológico sobre o direito à não revelação das fontes de informação.
51. Sustenta que as peças informativas expõem «factos verdadeiros e comprovados, recolhidos junto de fontes credíveis pelos jornalistas».
52. Conclui ainda que «a Queixa apresentada carece de absoluto fundamento» e «não foram violadas quaisquer normas legais ou deontológicas pelo Correio da Manhã, CMTV ou

qualquer dos seus Jornalistas, revestindo-se as notícias em apreço de total rigor, isenção, bem como de claro interesse público, pelo que, sempre deveria o presente processo ser arquivado.»

III. Audiência de Conciliação

53. Realizou-se, no dia 7 de setembro de 2022, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC sem que, contudo, as partes tenham chegado a um acordo.

IV. Análise e fundamentação

54. A título de questão prévia, alega o Denunciado que a queixa é extemporânea relativamente às notícias e reportagens de dia 5 de junho.

55. Nos termos do artigo 55.º, dos Estatutos da ERC, «qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação».

56. Analisado o requerimento inicial, verifica-se que foi enviado à ERC por carta registada com aviso de receção datada de dia 4 de julho de 2023. Sendo esta data a que releva para efeito de contagem de prazo, conclui-se que a queixa deu entrada dentro do prazo estabelecido no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

57. Por outro lado, relativamente à legitimidade para a TVI apresentar queixa no presente processo, refere igualmente o citado artigo 55.º que «qualquer interessado» pode apresentar queixa «relativa a comportamento suscetível de configurar violação de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social».

58. Visando a queixa notícias e reportagens que referem que o estúdio de um programa emitido pela Queixosa terá sido usado para a prática de uma atividade ilícita, resulta

inequívoco que a TVI tem legitimidade para se constituir como parte interessada no presente processo, nos termos do artigo 55.º, dos Estatutos da ERC.

59. Finalmente, e ainda a título prévio, assiste razão ao Denunciado quando refere que a queixa não deveria ter sido apresentada contra a Cofina Media, SA, mas sim contra a publicação e serviço de programas em causa, uma vez que, nos termos da Constituição e da Lei de Imprensa exige-se a separação entre poder económico e liberdade editorial.

60. Com efeito, a ERC quando notificou os órgãos de comunicação social em causa, supriu esta deficiência do requerimento inicial, tendo notificado o diretor de informação dos Denunciados, nos termos dos artigos 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, 35.º n.º 6, da Lei da Televisão e 108.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.

61. A presente análise remete para a averiguação do cumprimento do dever de rigor informativo nas diferentes peças e reportagens visadas na queixa.

62. A este respeito, o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ determina que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

63. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ), é dever dos jornalistas informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores». Destaque ainda para a alínea e), que afirma que os jornalistas devem «[p]rocurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

¹ Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

- 64.** De referir ainda que segundo a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³, é dever dos operadores «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
- 65.** A peça publicada pelo Correio da Manhã (5 de junho de 2022) dá conta de que dois detidos por tráfico de droga são familiares de dois ex-concorrentes do “Big Brother”, conheceram-se nas galas do programa e aperceberam-se que ambos traficavam estupefacientes, iniciando ali uma «relação de negócios» (Vide Relatório de Visionamento).
- 66.** Importa destacar a chamada de primeira página, bem como o título da notícia: «Traficantes montaram rede nas galas do “Big Brother”»; «Montaram rede de tráfico nas galas do “Big Brother”».
- 67.** Afirma-se na peça que «[a]s galas de domingo do “Big Brother” [...] na edição de 2020 foram usadas pelo marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira para montarem uma rede de tráfico que durante ano e meio abasteceu a região de Trás-os-Montes com cocaína.» De seguida, esclarece-se que os dois detidos conheceram-se nas galas do “Big Brother” e falaram de «negócios».
- 68.** A peça não menciona, contudo, qualquer fonte de informação.
- 69.** Defende o Denunciado que se encontra ao abrigo do direito de sigilo em relação às fontes. Tratar-se-ia, assim, de fontes confidenciais. De facto, o artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta».
- 70.** Entende-se, contudo, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores.
- 71.** Importa destacar que na chamada de primeira página, bem como no título da notícia, as expressões utilizadas sugerem ou permitem a interpretação de que o tráfico decorreu nas

³ Lei n.º 27/2007 de 30 de julho, na versão atual.

galas do programa “Big Brother”: «Traficantes montaram rede nas galas do “Big Brother”»; «Montaram rede de tráfico nas galas do “Big Brother”».

72. De facto, a peça privilegia o relacionamento dos detidos com as galas do “Big Brother” e o tráfico de droga em Trás-os-Montes, sem qualquer fonte ou contextualização, acentuando esse relacionamento de forma sensacionalista, permitindo interpretações que extrapolam e colidem com factos expostos na própria notícia.

73. Por outro lado, o serviço de programas CMTV exibiu várias peças informativas sobre o mesmo tema. À semelhança da peça *supra* analisada, não são referidas quaisquer fontes.

74. Afirma-se em várias reportagens exibidas pela CMTV, no dia 5 de junho e seguintes, que nas galas do programa “Big Brother” o marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira «criaram uma relação de negócios» e que «montaram uma rede de tráfico de droga, que acreditam as autoridades que abastecia a zona de Trás-os-Montes de cocaína.»

75. Entre os oráculos exibidos nas peças analisadas encontram-se afirmações que privilegiam o relacionamento direto com as galas do “Big Brother”, permitindo a interpretação de que o tráfico decorreu nas galas do programa “Big Brother”: «Rede de tráfico nas galas do “Big Brother”»; «Tráfico nas galas do “Big Brother”»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”»; «Tráfico de droga nas galas do “Big Brother”».

76. Segundo os próprios factos divulgados nas peças em apreço (Correio da Manhã e CMTV), não foram as galas do “Big Brother” palco de qualquer ato ilícito relacionado com tráfico de drogas, pelo que as afirmações *supra* descritas são excessivas, por se prestarem a uma interpretação literal, por exemplo, de que existia uma «[r]ede de tráfico nas galas do “Big Brother”», «[t]ráfico de droga nas galas do “Big Brother”» ou ainda que «[m]ontaram rede de tráfico nas galas do “Big Brother”» (Vide Relatório de Visionamento).

77. Pelo exposto, entende-se que o Correio da Manhã e a CMTV violaram o dever de rigor informativo, uma vez que não identificaram quaisquer fontes e recorreram a uma exposição pouco rigorosa e sensacionalista dos factos.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa da TVI – Televisão Independente, S.A., contra o jornal Correio da Manhã e CMTV por violação do dever de rigor informativo nas notícias com o título “Traficantes montaram rede nas galas do Big Brother”; “Montaram rede de tráfico nas galas do Big Brother”, publicadas no dia 5 de junho, bem como diversas notícias emitidas sobre o mesmo tema na CMTV, entre os dias 5 e 11 de junho, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea d) do artigo 7.º, alíneas a) e d), do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa procedente, dando por verificado que as peças visadas na queixa violaram o dever de rigor informativo, uma vez que não referem qualquer fonte de informação ao mesmo tempo que são feitas afirmações que permitem a interpretação de que uma atividade ilícita decorreu nas galas do programa “Big Brother”, em detrimento dos factos expostos na notícia, incorrendo assim numa exposição dos factos de cariz sensacionalista, em desrespeito do preceituado no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
2. Em consequência, instar o Correio da Manhã e a CMTV ao estrito cumprimento do dever de rigor informativo nas notícias e reportagens que divulgam, em cumprimento pelas leis a que estão sujeitos, designadamente a Lei de Imprensa.

Lisboa, 1 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

500.10.01/2022/191
EDOC/2022/5963



Fátima Resende

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2022/191

1. Na edição de 5 de junho de 2022, o Correio da Manhã publicou uma peça intitulada “Montaram rede de tráfico nas galas do ‘Big Brother’”, com as chamadas de primeira página: “Operação semente em pó. Traficantes montaram rede nas galas do ‘Big Brother’”; “Negócios de droga levaram à detenção de pai e marido de concorrentes”; “Apreendidas armas, cocaína e dinheiro vivo”. “Sónia Jesus e Vítor Soares ficaram famosos no reality show da TVI.”

2. A peça começa por afirmar:

«As galas de domingo do ‘Big Brother’ deveriam servir para familiares e amigos poderem ver ao vivo quem estava fechado na casa mais vigiada do País. Mas na edição de 2020 foram usadas pelo marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira para montarem uma rede de tráfico que durante ano e meio abasteceu a região de Trás-os-Montes com cocaína. Ambos foram presos pela GNR na quarta-feira, na sequência da operação ‘Semente em Pó’, e já estão em prisão preventiva.

Vítor Soares, marido da ex-concorrente Sónia Jesus, e Amílcar Teixeira, pai de Edmar, conheceram-se nas galas. Em conversa um com o outro, perceberam que ambos negociavam com produtos proibidos. Vítor apercebeu-se que Amílcar comprava droga em Espanha, que depois traficava a partir do café que explorava em Mirandela. Perguntou pelo preço e depois disse que conseguia o mesmo por um valor mais baixo. E foi a partir daí que a rede passou a funcionar. Vítor, que na altura cumpria uma pena suspensa exatamente por tráfico de droga, comprava a cocaína na Galiza ou em bairros do Porto e Vila Nova de Gaia, levava-a para a Invicta e depois encaminhava-a para o “sócio” em Trás-os-Montes, que por sua vez a revendia a outros traficantes ou pequenos consumidores.»

3. Informa-se depois de todo o processo, desde a investigação da GNR à detenção.

4. A notícia é complementada por várias caixas de texto com breves sobre pormenores da operação policial e ainda uma peça sobre a reação de Sónia Jesus, esposa de um dos detidos, intitulada «“A lei da vida é seguir em frente com a cabeça erguida”»:

«“Feliz ou não, a lei da vida sempre é seguir em frente com a cabeça erguida.” Foi com esta frase na rede social Instagram que Sónia Jesus reagiu à notícia da detenção do marido, à qual acrescentou um “obrigado pela invasão de força e carinho”.»

5. No mesmo dia, o serviço de programas televisivo CMTV, pelas 20h 53m, emitiu uma peça informativa sobre o tema. A peça começa por referir que os dois ex-concorrentes, Sónia Jesus e Edmar Teixeira eram inseparáveis. Afirma-se, depois, em texto semelhante à peça informativa supra descrita:

«As galas de domingo do “Big Brother” deveriam servir para as famílias dos concorrentes e amigos poderem ver ao vivo quem estava fechado na casa mais vigiada do país. Mas na edição de 2020, o marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira criaram uma relação de negócios. Os dois montaram uma rede de tráfico de droga que, acreditam as autoridades, abastecia a zona de Trás-os-Montes de cocaína. Estão os dois detidos, juntamente com outros quatro arguidos, depois da operação “sementes de pó”, que durante dois dias fez cumprir cinco mandatos de detenção, nove mandatos de busca domiciliária e outros 15 em veículos, anexos e estabelecimentos. No interior da casa do Big Brother, Sónia e Edmar criaram uma forte relação de amizade. Cá fora, Vítor Soares, marido de Sónia e Amílcar Teixeira, pai de Edmar, rapidamente perceberam que ambos negociavam com produtos proibidos. Vítor apercebeu-se que Amílcar comprava droga em Espanha, que depois revendia no café que explorava em Mirandela. Perguntou o preço e disse que conseguia mais barato. A partir daí criaram uma rede que durante ano e meio abasteceu a zona com estupefacientes. Vítor compraria a droga na Galiza ou em bairros do Porto e Vila Nova de Gaia e encaminhava o produto para o sócio em Trás-os-Montes. Por sua vez, Amílcar fazia chegar a droga aos consumidores. A GNR investigou o grupo durante mais de um ano depois de se tornar notória a chegada de largas quantidades de cocaína às regiões de Mirandela e Bragança. O grupo chefiado por Vítor Soares foi alvo de vigilância durante esse período e os militares da GNR conseguiram mesmo filmar encontros entre os vários envolvidos, bem como as entregas de droga. O marido da ex-concorrente foi detido com 30 gramas de cocaína e várias doses de haxixe. [...]»

6. Ao longo da peça são exibidos vários oráculos, tais como: «Rede de tráfico nas galas do “Big Brother”. Amizade aproxima familiares»; «Rede de tráfico nas galas do “Big Brother”. Sónia e Edmar eram inseparáveis»; «Marido e pai de ex-concorrentes detidos. Tráfico nas galas do “Big Brother”. Suspeitos de traficar cocaína em Mirandela»; «Marido e pai de ex-concorrentes detidos. Tráfico nas galas do “Big Brother”. Marido de Sónia Jesus e pai de Edmar presos».

7. No dia seguinte, 6 de junho de 2022, pelas 08h 04m, a CMTV exibiu uma peça informativa sobre o mesmo tema.

8. A jornalista começa por introduzir a notícia: «O marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira, antigos concorrentes do Big Brother terão aproveitado as galas do programa, onde se conheceram, para montar uma rede de tráfico de drogas. Estão os dois detidos.»

9. Em voz-off, afirma-se: «As galas de domingo do “Big Brother” deveriam servir para as famílias dos concorrentes e amigos poderem ver ao vivo quem estava fechado na casa mais vigiada do país. Mas na edição de 2020, o marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira criaram uma relação de negócios. Os dois montaram uma rede de tráfico de droga, que, acreditam as autoridades, abastecia a zona de Trás-os-Montes de cocaína. Estão os dois detidos, juntamente com outros quatro arguidos, depois da operação “semente de pó”, que durante dois dias fez cumprir cinco mandatos de detenção, nove mandatos de busca domiciliária e outros quinze em veículos, anexos e estabelecimentos. No interior da casa do Big Brother, Sónia e Edmar criaram uma forte relação de amizade. Cá fora, Vítor Soares, marido de Sónia e Amílcar Teixeira, pai de Edmar, rapidamente perceberam que ambos negociavam com produtos proibidos. Vítor apercebeu-se que Amílcar comprava droga em Espanha, que depois revendia no café que explorava em Mirandela. Perguntou o preço e disse que conseguia mais barato. A partir daí criaram uma rede que durante ano e meio abasteceu a zona com estupefacientes. Vítor compraria a droga na Galiza ou em bairros do Porto e Vila Nova de Gaia e encaminhava o produto para o sócio em Trás-os-Montes. Por sua vez, Amílcar fazia chegar a droga aos consumidores [...]»

10. Ao longo da peça são exibidos vários oráculos, tais como: «Marido e pai de ex-concorrentes detidos. Tráfico nas galas do “Big Brother”. Conheceram-se nas galas semanais do programa», «Marido e pai de ex-concorrentes detidos. Tráfico nas galas do “Big Brother”. Engenheira da câmara e marido entre os detidos».

11. No mesmo dia, pelas 11h 02m, a CMTV exibiu nova peça informativa, com a jornalista Tânia Laranjo e os comentários de Carlos Anjos.

12. Ao longo da peça são exibidos vários oráculos: «Tráfico nas galas do Big Brother. Droga na casa de Vítor Soares»; «Tráfico nas galas do Big Brother. Cocaína e Haxixe no quarto»; etc.

13. Pelas 12h 04m, a CMTV exibiu nova peça, desta feita focada na possibilidade da ex-concorrente Sónia Jesus poder «perder as filhas», e com os comentários de Paulo Sargento (comentador CMTV). É exibida a frase, em oráculo: «Rede de tráfico nasce nas galas do “Big Brother”».

14. Pelas 13h 09m, a CMTV exibiu outra peça informativa sobre o tema, desta feita, com a intervenção da jornalista Tânia Laranjo, e os comentários de Quintino Aires, psicólogo. A peça dá conta da reação de Sónia Jesus nas redes sociais.

15. A peça exhibe vários oráculos, tais como: «Rede de tráfico nasce nas galas do “Big Brother”. Droga encontrada na casa do casal»; «Rede de tráfico nasce nas galas do “Big Brother”. Negócio feito em casa com menores»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Rede abastecia 50 consumidores. Abasteciam região de Trás-os-Montes».

16. No dia 7 de junho, pelas 00h 48m, a CMTV exibiu uma peça informativa sobre o tema, desta feita noticiando quais os códigos usados pelos detidos na venda de droga. Aborda-se ainda a reação de Sónia Jesus nas redes sociais. A peça exhibe ainda os comentários de Quintino Aires, psicólogo.

17. No dia 7 de junho, pelas 01h 55m, a CMTV exibiu outra peça informativa sobre o tema. São exibidos vários oráculos, tais como: «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Rede abastecia 50 consumidores. Pai de Edmar e marido de Sónia estão presos»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Rede abastecia 50 consumidores. Abasteciam região de Trás-os-Montes».

18. A CMTV exibiu no programa “Rua Segura”, pelas 15h 32m, uma peça sobre o tema, incidindo em “novos dados” da operação “Semente em Pó”.
19. São exibidos vários oráculos, tais como: «Novos dados: operação “semente em pó”. Conta de Sónia com lucro da droga.»; «Novos dados: operação “semente em pó”. Sónia recebe 495 euros da cocaína.»; «Familiares de ex-“Big Brother’s” no tráfico. Lucro da droga na conta de ex-BB»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Vítor Soares e Amílcar Teixeira detidos.»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Esquema ilícito tem mais cúmplices».
20. No dia 8 de junho, pelas 06h 06m, a CMTV exibiu nova peça sobre o tema. A peça incide sobre os pormenores da operação “Semente em pó”, com imagens do café onde operava a rede de tráfico e com as reações, nas redes sociais, de Sónia Jesus, ex-concorrente do Big Brother e mulher de um dos detidos.
21. São exibidos vários oráculos, tais como: «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Vítor Soares e Amílcar Teixeira detidos»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Casa de Vítor Soares alvo de buscas».
22. No dia 11 de junho, pelas 00h 52m, a CMTV exibiu nova peça, desta feita sobre provas enviadas pelo tribunal pela defesa de Vítor Soares.
23. São exibidos vários oráculos, tais como: «Tráfico de droga nas galas do “Big Brother”. Provas enviadas para o tribunal. Sónia garante ter negócio de eletrodomésticos»; «Tráfico de droga nas galas do “Big Brother”. Provas enviadas para o tribunal. “Vitó” decidiu mudar de advogado para o defender»
24. No dia 11 de junho, pelas 21h 12m, a CMTV exibiu nova peça sobre o tema.
25. São exibidos vários oráculos, tais como: «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Vítor Soares e Amílcar Teixeira detidos»; «Tráfico de droga nas galas do “BB”. Escândalo com ex-concorrentes do BB. Cocaína abastece região de Trás-os-Montes»

26. O pivô introduz a notícia: «O marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira, ex-concorrentes do Big Brother, terão aproveitado as galas do programa para montar a rede de tráfico de droga, estão os dois detidos por serem suspeitos de abastecer com cocaína a região de Trás-os-Montes. Sónia Jesus garante que vai estar ao lado de Vítor e lutar pelas filhas.»

27. Afirma-se, de seguida, em *voz-off*:

«As galas de domingo do “Big Brother” deveriam servir para as famílias dos concorrentes e amigos poderem ver ao vivo quem estava fechado na casa mais vigiada do país. Mas na edição de 2020, o marido de Sónia Jesus e o pai de Edmar Teixeira criaram uma relação de negócios. Os dois montaram uma rede de tráfico de droga, que acreditam as autoridades abastecia a zona de Trás-os-Montes de cocaína. Os dois continuam detidos, juntamente com outros quatro arguidos, depois da operação “semente de pó”, que durante dois dias fez cumprir cinco mandatos de detenção, nove mandatos de busca domiciliária e outros quinze em veículos, anexos e estabelecimentos. [...]

A CMTV conseguiu ter acesso a novos dados sobre o caso da rede de tráfico de droga que começou nas galas do Big Brother. Vítor Soares, marido de Sónia Jesus, ex-concorrente do programa televisivo, concentrava a droga no quarto do casal, na casa de família. [...] Entretanto, esta segunda-feira, Sónia Jesus, ex-concorrente do Big Brother, falou pela primeira vez desde que o companheiro foi detido.

“Toda a história tem um contexto e várias versões da verdade. A verdade [...] só o Vítor sabe. Independentemente da verdade eu vou estar sempre, mas sempre, ao lado de Vítor. Porque ele é o pai das minhas filhas, porque ele é o amor da minha vida”. Sónia Jesus partilhou também um vídeo nas redes sociais através do qual garante que nunca vai deixar as filhas. No vídeo vê-se Sónia Jesus na praia de mãos dadas com as menores. Apesar das promessas e vontade de manter as filhas menores, a ex-concorrente do Big Brother Sónia Jesus corre o risco de perder a guarda das duas filhas [...].»